



PARECER Nº 004 DE

DE 2015. CESC

Da COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 203/2015 que dispõe sobre a prática de educação física adaptada nos estabelecimentos de ensino público e privado, no âmbito do Distrito Federal.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Agaciel Maia que dispõe sobre a prática de educação física adaptada nos estabelecimentos de ensino público e privado, no âmbito do Distrito Federal.

O Projeto foi distribuído à Assessoria de Plenário no dia 03 de março de 2015 e a esta Comissão em 05 de março de 2015, tendo o prazo para a apresentação de emendas transcorrido *in albis*.

É o conciso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

1. Cidadania como princípio da educação

O processo de inclusão educacional vem há anos sendo discutido no ambiente escolar. Entretanto, na prática pouco se tem feito para que essa aconteça de fato.



Não é possível conceber que em instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, estudantes sejam segregados em um momento tão fundamental para a sua formação que é a aula de educação física. A prática esportiva no ambiente escolar contribui para o desenvolvimento motor, intelectual, social e afetivo do educando, assim, os alunos portadores de necessidades especiais não podem deixar de participar desse momento tão importante em sua formação.

1. Da Fundamentalidade dos Direitos Envolvidos

A educação especial é uma modalidade de ensino destinada a educandos portadores de necessidades educativas especiais no campo da aprendizagem, originadas quer de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, quer de características como altas habilidades, superdotação ou talentos.

A oferta da educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. Sendo assim, respeitando-se as possibilidades e as capacidades dos alunos, a educação especial destina-se às pessoas com necessidades especiais e pode ser oferecida em todos os níveis de ensino. A Constituição Federal estabelece o direito das pessoas com necessidades especiais receberem educação, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III).

Art. 208. III O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

No mundo inteiro se discute a plena inclusão dos portadores de necessidades especiais com base em dois preceitos principais: o direito à educação, comum a todas as pessoas, e o direito de receber essa educação, sempre que possível, junto às demais pessoas, nas escolas. No entanto, apesar do atendimento preferencial na rede regular para os educandos com necessidades especiais, a legislação educacional considera a existência de atendimento especializado. Assim, quando não for possível a integração desses educandos em classes comuns do ensino regular, deve ser oferecido atendimento em classes, escolas ou serviços especializados



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



A Lei de Diretrizes e Base da Educação Brasileira, no que tange a educação especial, estabelece em seu **Art. 4º, III** que “o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino”. Já em seu artigo **Art. 58º, § 1º** a LDB define a educação especial como “a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais e que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial”.

A prática de educação física também é garantida em lei. A Lei Orgânica do DF estabelece em seu **Art. 233** que “a educação é direito de todos e deve compreender as áreas cognitiva, afetivo-social e físico-motora”. Em seu § 1º estabelece que “a educação física e a educação artística são disciplinas curriculares obrigatórias, ministradas de forma teórica e prática em todos os níveis de ensino da rede escolar”. Em seu § 2º estabelece que “é dever do Poder Público garantir as condições necessárias à prática de educação física curricular, ministrada por professor licenciado em educação física e ajustada a necessidades de cada faixa etária e condições da população escolar”.

A LDB em seu Art. 26º, § 3º também versa que “a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos”.

Desta forma, a obrigatoriedade educação física adaptada vem de encontro com as normas supracitadas uma vez que contribuirá para o desenvolvimento global dos alunos, principalmente daqueles com deficiência, tanto no desenvolvimento motor quanto nos desenvolvimentos intelectual, social e afetivo, Devendo, assim ser aprovada.

Entretanto é importante ressaltar que embora a inclusão de portadores de necessidades especiais no âmbito escolar seja dada como óbvia, a formação dos professores nessa área é deficitária e paralelo a isso deve acontecer a formação continuada dos profissionais que trabalharam com docentes aqui citados trabalham.

Página 3 de 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



Diante do relevante interesse público que envolve a matéria, opino e voto
pela APROVAÇÃO da PROJETO DE LEI Nº 203/2015.

Em 07/04/2015.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS

RELATOR